



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	67 – COSIT
<b>DATA</b>	22 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada em 2 de junho de 2022 pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa que é tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e acrescenta que, desde a sua constituição, em 2018, exerce atividades no setor de eventos, enquadradas nos códigos 5611-2/04 (*Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento*), 5611-2/03 (*Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*) e 9329-8/01 (*Discotecas, danceterias, salões de dança e similares*) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (cf. fls. 6 e 51).

3. Menciona a instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e esclarece ter dúvidas quanto ao significado do termo “resultado”, empregado no art. 4º da referida Lei.

4. Isso posto, discorre brevemente sobre a matéria e indaga:

*1) A consulente, que adota a apuração pelo regime do Lucro Presumido e gera resultado como qualquer outra pessoa jurídica, independentemente do regime, se enquadra nos benefícios estabelecidos pela Lei nº 14.148/2021?*

## FUNDAMENTOS

5. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. Ressalve-se que, conforme esclarecido pelo art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo no período compreendido entre a formalização de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal e a ciência de sua solução faz cessar os efeitos da referida consulta após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Na presente consulta, a interessada afirma ter dúvidas quanto ao significado do termo “resultado” empregado no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e indaga se a pessoa jurídica sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido faz jus ao benefício fiscal do Perse previsto no referido artigo.

10. O Perse foi instituído pelos arts. 2º ao 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

11. Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais entraram em vigor com a sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, alterou a Lei nº 14.148, de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*

*Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.*

(...)

~~Art. 4º (VETADO).~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022):

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

(...)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

(...)

12. Dessa forma, a mitigação das perdas do setor de eventos oriundas de medidas de combate à pandemia da Covid-19 pode ser alcançada por meio de três mecanismos previstos na Lei nº 14.148, de 2021: o benefício fiscal de redução de alíquotas a zero (art. 4º); a transação, que permite a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e a indenização (art. 6º).

13. A Receita Federal disciplinou o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.*

*Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).*

*Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:*

*I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e*

*II - em 18 de março de 2022:*

*a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou*

*b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*(...)*

*Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.*

*§ 1º Caso a pessoa jurídica:*

*I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;*

*II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e*

*III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto*

*no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.*

*§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.*

(...)

14. O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

15. Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como *resultado auferido* (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou *receitas e/ou resultados* (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 4º, II, 'a' e 'b', art. 7º, *caput*).

16. Nesse contexto, tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.

17. Consequentemente, as expressões *resultado auferido* ou *receitas e/ou resultados*, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

18. Dúvidas específicas sobre os desdobramentos práticos dessa conceituação podem ser objeto de consulta à Receita Federal, desde que atendam aos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

19. Esclarecida essa questão inicial, passa-se à solução da pergunta formulada expressamente pela consulente, que indaga se a pessoa jurídica sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido faz jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

20. O exame dos arts. 4º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, revela a existência de dois aspectos temporais relevantes para o exame da possibilidade de fruição do mencionado benefício fiscal.

21. O primeiro desses aspectos refere-se ao regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no período de fruição do benefício fiscal em questão.

22. Conforme determinado no *caput* do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, no lucro presumido ou

no lucro arbitrado. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do mesmo art. 4º exclui expressamente desse rol de beneficiários as pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

23. Em consonância com essas determinações, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2002, detalha, em seus incisos I a III, a aplicação do citado benefício fiscal nas hipóteses de sujeição do beneficiário à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem nada dispor quanto à hipótese de sua tributação pela sistemática do Simples Nacional.

24. Dessa forma, constata-se que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

25. Note-se, por relevante, que qualquer dúvida quanto à aplicação ou não do art. 14, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que determina que as pessoas jurídicas que usufruem benefício fiscal relativo à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda sujeitem-se à apuração do mencionado tributo com base no lucro real, foi sanada com a publicação da Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, que afastou expressamente essa obrigatoriedade. Confira-se:

**Lei nº 9.718, de 1998**

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

*(...)*

*IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

*(...)*

**Lei nº 14.390, de 2022**

*Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, durante o período de 60 (sessenta) meses referido naquele dispositivo.*

26. O segundo aspecto temporal relevante para examinar a possibilidade de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, refere-se à situação da pessoa jurídica em 18 de março de 2022, data que é o termo inicial da eficácia do referido artigo, por força da publicação, em Edição Extra do DOU, dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que haviam sido anteriormente vetados pelo Presidente da República.

27. Os requisitos para aplicação do referido benefício fiscal, previstos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, não incluem nenhuma restrição ao regime utilizado pela pessoa jurídica na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange 18 de março de 2022 (lucro

real, presumido ou arbitrado), ou à possível opção da pessoa jurídica pela sistemática de tributação do Simples Nacional nesse mesmo período.

28. Consequentemente, a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe da forma adotada na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange a data de 18 de março de 2022.

29. Note-se que, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

30. Sendo assim, em síntese, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável à pessoa jurídica que, no período de fruição desse benefício, apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, independentemente:

- a) da forma de apuração do mesmo tributo adotada em 18 de março de 2022; e
- b) de eventual tributação da referida pessoa jurídica pela sistemática do Simples Nacional nessa mesma data.

31. Finalizando, registre-se que a inaplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos períodos em que o possível beneficiário estiver sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional foi objeto de exame na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, que, por essa razão, vincula parcialmente a presente consulta, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CONCLUSÃO

32. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- b) o referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário estiver sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;
- c) a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022);

d) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit